



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO

CIRCULAR

SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS – FENTAC - CCT 2023/2024.

Às
EMPRESAS DE TÁXI AÉREO.

O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO – SNETA comunica a todos os interessados que chegou a um acordo com a Entidade Sindical Nacional dos Aeroviários, ligada à FENTAC.

Assim que as demais convenções forem assinadas, pelo sistema de assinatura digital, serão publicadas no site www.snetacom.br.

Foram mantidas todas as cláusulas sociais da CCT de 2022/2023, com a inclusão da 63ª cláusula – “Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho”, que segue ao final desta circular.

Informamos, a seguir, as condições estabelecidas para o período de 1º de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024:

⇒ REAJUSTE SALARIAL E CLAUSULAS ECONÔMICAS

A partir de 01 de dezembro de 2023, os salários dos aeroviários, em vigor em 30 de novembro de 2023, serão reajustados pelo percentual de **3,85%** (três vírgula oitenta e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente autorizada a compensação, pelas empresas, de todas as antecipações salariais relativas à data base de 01 de dezembro de 2023 ou reajustes concedidos em acordos coletivos no período de 1º de dezembro de 2022 até a data da assinatura da presente convenção.

Parágrafo Segundo – Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeroviário, durante o período de 1º de dezembro de 2022 até 30 de novembro de 2023.

Parágrafo Terceiro – Para os aeroviários admitidos após 1º de dezembro de 2022 e que exerçam função para a qual não haja paradigma, na forma da lei, é facultada às empresas a aplicação proporcional do reajuste previsto no “caput” desta cláusula, na proporção de 1/12



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO

avos por mês efetivamente trabalhado no período de 1º de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023.

⇒ PISOS:

Os valores dos pisos salariais abaixo indicados serão reajustados, a partir de 01 de dezembro de 2023, e passarão a ter os seguintes valores:

<i>Mensageiros, contínuos, “office boys” e assemelhados -</i>	<i>R\$ 1.426,68</i>
<i>Auxiliar de Serviços Gerais -</i>	<i>R\$ 1.453,68</i>
<i>Despachante -</i>	<i>R\$ 1.481,90</i>
<i>Auxiliar de Manutenção de Aeronaves -</i>	<i>R\$ 1.658,70</i>
<i>Mecânico de Manutenção de Aeronaves -</i>	<i>R\$ 2.494,44</i>

⇒ DIÁRIAS/HOSPEDAGEM/TRANSPORTE

A partir de 1º de dezembro de 2023, ressalvadas as condições mais favoráveis, as Empresas pagarão R\$ 70,00 (setenta reais), por cada refeição principal (almoço ou jantar), aos seus empregados-aeroviários, no caso de prestação de serviços externos, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte serão por conta das Empresas. Salvo se já incluído na hospedagem, para o café da manhã fixa-se o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) daquele fixado por refeição principal.

Parágrafo Único: As partes reconhecem que a diária tem caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

⇒ DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO INTERNACIONAIS – Sem alterações.

⇒ SEGURO

A partir de 1º de dezembro de 2023, as empresas instituirão um Seguro de Vida em benefício de seus empregados-aeroviários, sem ônus para os mesmos, no valor de R\$ 14.439,77 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), cobrindo morte e invalidez permanente.



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO

⇒ VALE-REFEIÇÃO

Ressalvadas as empresas que já praticam valores superiores, a partir de 1º de dezembro de 2023, as empresas fornecerão um (1) vale refeição no valor de R\$ 23,11 (vinte e três reais e onze centavos), para todos os aeroviários com jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo Primeiro: As partes reconhecem que o vale refeição tem caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

Parágrafo Segundo - Fica ressalvado a cada empresa o direito de fixar ou alterar, a seu exclusivo critério, o percentual correspondente à participação do empregado no custeio dos vales, observado o limite legal previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Terceiro - O pagamento de diária de alimentação exonera a empresa do fornecimento dos benefícios previstos na presente cláusula durante o período correspondente.

Parágrafo Quarto - A cláusula não se aplica aqueles aeroviários que recebam alimentação através de serviços próprios das empresas ou de terceiros contratados.

Parágrafo Quinto - O vale refeição será fornecido pelas empresas até o 5º dia útil de cada mês.

Parágrafo Sexto - O número de vales-refeições corresponderá ao número de dias a trabalhar efetivamente.

⇒ VALE ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA

A partir de 01 de dezembro de 2023, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, as empresas concederão um vale alimentação a todos os seus aeroviários de acordo com a seguinte tabela:

- **R\$ 550,25** para aeroviários com salário até o teto de 5 salários-mínimos
- **R\$ 495,22** para aeroviários com salário entre 5 e 6 salários-mínimos
- **R\$ 440,20** para aeroviários com salário entre 6 e 7 salários-mínimos
- **R\$ 385,17** para aeroviários com salário entre 7 e 8 salários-mínimos
- **R\$ 330,15** para aeroviários com salário entre 8 e 9 salários-mínimos
- **R\$ 275,12** para aeroviários com salário acima de 9 salários-mínimos



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO

Parágrafo Primeiro: As partes reconhecem que o vale alimentação tem caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

Parágrafo Segundo - Fica ressalvado a cada empresa o direito de fixar ou alterar, a seu exclusivo critério, o percentual correspondente à participação do empregado no custeio dos vales, observado o limite legal previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Terceiro - O vale alimentação será fornecido pelas empresas até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.

⇒ PREVIDÊNCIA PRIVADA

As empresas implantarão de um plano de previdência privada, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura desta CCT, com adesão facultativa pelo empregado, a ser constituído através da criação de um fundo previdenciário, com a contribuição mensal mínima correspondente ao valor de 1,5% (um virgula cinco por cento) da remuneração fixa do participante, cabendo ao empregador o pagamento da parcela fixa de 1,0% e ao empregado a parcela fixa de 0,5%.

• Quanto à cláusula de CUSTEIO SINDICAL, ficou estabelecido:

As empresas obrigam-se a proceder ao desconto em folha de pagamento, de cada aeroviário, seu empregado, a título de Custeio Sindical, o percentual estabelecido na CCT e, a remeter à Tesouraria do **SINDICATO DO AEROVIÁRIO**.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido a todo o aeroviário o direito de oposição ao referido desconto, bastando, para tanto, entregar, em 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento normativo, declaração por escrito neste sentido, protocolada ao **SINDICATO DO AEROVIÁRIO**, com cópia após protocolada à empresa.

Parágrafo Segundo – O **SINDICATO DO AEROVIÁRIO** assumirá integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação do empregado ou sindicato, envolvendo o teor desta cláusula em juízo, reembolsando as empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas.



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO

⇒ **SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**

As empresas poderão adotar sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente “Sistema de Ponto Eletrônico”, para controle de jornada de trabalho de seus(suas) empregados(as), que deverão registrar corretamente os horários de entrada e saída, através dos dispositivos computacionais disponibilizados, ou seja, terminais de computadores, notebooks, celulares, tablets, smartphones, laptops e outros.

Parágrafo Primeiro - O Sistema de Ponto Eletrônico não admitirá:

- a) Restrições à marcação do ponto;
- b) Marcação automática do ponto;
- c) Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d) Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo(a) empregado(a).

Parágrafo Segundo - O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) Encontrar-se disponível no local de trabalho para registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) Permitir a identificação de empregador e empregado(a);
- c) Possibilitar a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) Possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

Parágrafo Terceiro - A adoção do Sistema de Ponto Eletrônico de acordo com as exigências do artigo 74, § 2º da Consolidação as Leis do Trabalho, e o disposto na Subseção I da portaria nº 671/MTP, de 8.11.2021, dispensa a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP.

Atenciosamente
SNETA
03/01/2024.